

Número do Processo: 0005467-36.2021.8.08.0030

Requerente: JONAS DA SILVA SOPRANI, JOSE ROBERTO BOBBIO

Requerido: WALDEIR DE FREITAS LOPES, JOSE NATALINO SANTOS MENDES, GENEBALDO CARLOS DA

FONSECA, COSME DAMASCENO

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face de:

- I **WALDEIR DE FREITAS LOPES**, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no art. 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal, em face da vítima JONAS SOPRANI, e no art. 121, §2°, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, contra o ofendido JOSÉ ROBERTO BOBBIO:
- II <u>COSME DAMASCENO</u>, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no art. 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal, em face da vítima JONAS SOPRANI, no art. 121, §2°, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, contra o ofendido JOSÉ ROBERTO BOBBIO, no art. 17 da Lei 10.826/03 e no art. 2° da Lei 12.850/13;
- III **GENEBALDO CARLOS DA FONSECA**, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no art. 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal, em face da vítima JONAS SOPRANI, no art. 121, §2°, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, contra o ofendido JOSÉ ROBERTO BOBBIO, no art. 14 da Lei 10.826/03 e no art. 2° da Lei 12.850/13;
- IV <u>JOSÉ NATALINO SANTOS MENDES</u>, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no art. 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal, em face da vítima JONAS SOPRANI, no art. 121, §2°, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, contra o ofendido JOSÉ ROBERTO BOBBIO, no art. 14 da Lei 10.826/03 e no art. 2° da Lei 12.850/13;
- A denúncia foi recebida em 30/11/2021 (fls. 653/654-verso-Volume 04), oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva dos acusados COSME DAMASCENO, GENEBALDO CARLOS DA FONSECA e JOSÉ NATALINO SANTOS MENDES, e indeferida a representação pela prisão preventiva do réu WALDEIR DE FREITAS LOPES.
- O Ministério Público, ao ser intimado, interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 686/716), pleiteando a reconsideração da Decisão e a decretação da prisão preventiva do acusado **WALDEIR DE FREITAS LOPES**.
 - À fl. 718, consta Decisão que recebeu o Recurso em Sentido Estrito.
- A Defesa do acusado **WALDEIR DE FREITAS LOPES**, por sua vez, apresentou contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, às fls. 721/811.

Vieram-me conclusos os autos para os fins do art. 589 do CPP.

É o relatório. Decido.



1. Inicialmente, cumpre registrar que há entendimento jurisprudencial no sentido de que, após a concessão de liberdade provisória ou revogação da prisão, uma nova decretação dependeria de fato novo.

Contudo, <u>o caso em questão não se trata de nova decretação, mas sim de reforma de decisão anterior por error in judicando</u>.

Isto é, o Ministério Público, ao interpor o Recurso em Sentido Estrito contra o indeferimento da prisão, <u>busca demonstrar que a Decisão impugnada merece reforma, e não uma nova decretação por fato novo</u>.

A propósito, o próprio art. 589, caput, do CPP, estabelece que, "com a resposta do recorrido ou sem ela, <u>será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho</u>, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários".

Nessa esteira, no entendimento deste Juízo, <u>exigir fato novo em tais casos</u> (<u>RESE, e não novo pedido de prisão</u>) <u>seria criar um requisito a mais de admissibilidade ao recurso ministerial</u>.

E mais, <u>a exigência de fato novo levaria a conclusão de que o RESE já seria interposto "previamente improvido"</u>, até mesmo porque raramente surgirá fato novo no prazo recursal de 05 (cinco) dias.

Inclusive, em recente Decisão, proferida em 22/02/2022, nos autos do *Habeas Corpus* nº 5001148-93.2022.8.08.0000, <u>o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado decidiu pela não exigência de fato novo em caso de juízo de retração decorrente da interposição de RESE</u>. Vejamos o seguinte trecho da Decisão:

"Pois bem. É cediço, com espeque na lei e na jurisprudência mais moderna, que uma vez revogada a prisão preventiva, a nova decretação da segregação somente será possível caso demonstrado, de forma indene de dúvida, a existência de novos fundamentos capazes de justificá-la.

Todavia, nas hipóteses em que a decretação da segregação preventiva se der em decorrência do exercício do juízo de retratação positivo (efeito regressivo), como ocorreu na hipótese do recurso em sentido estrito interposto na instância de origem, o raciocínio demanda certa distinção.

Isso porque, <u>a custódia cautelar determinada em sede de juízo de retratação não extrapola os limites estabelecidos na própria lei, vez que se trata do estrito exercício de uma prerrogativa atribuída pela norma ao magistrado, qual seja, a de poder se retratar e rever a decisão recorrida</u>.

Assim, uma vez reformada a decisão objeto do recurso em sentido estrito e decretada a prisão preventiva dos pacientes, não há que se falar na existência de ato ilegal, ainda que calcado na suposta ausência de contemporaneidade ou mesmo na necessidade da demonstração de fatos novos posteriores à concessão da liberdade.

O que se deve observar é que, <u>uma vez recorrida a decisão que revogou a prisão preventiva, seja oportunizado ao MM. Juiz de primeiro grau o exercício do juízo de retratação, o que no caso efetivamente ocorreu.</u>



De mais a mais, calha frisar que a decisão que decreta a segregação cautelar pode ser revista a qualquer momento, inclusive de oficio pelo MM. Juiz, fundamento que reforça ainda mais a inexistência de qualquer ilegalidade no caso em questão". (Grifei)

Nessa esteira, o art. 313, I, do CPP, possibilita a decretação da prisão preventiva em crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Assim, no caso em tela, <u>observo que ao denunciado WALDEIR DE FREITAS LOPES fora atribuída a prática dos crimes tipificados no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, em face da vítima JONAS SOPRANI, e no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, contra o ofendido JOSÉ ROBERTO BOBBIO, cujas penas máximas ultrapassam o patamar exigido pelo dispositivo processual.</u>

Além das hipóteses do art. 313 do CPP, é cediço que, para a decretação da prisão preventiva, deve-se demonstrar, ainda, a presença dos pressupostos do art. 312 do CPP, traduzidos pela "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Exige-se, portanto, a demonstração do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

O *fumus comissi delicti*, correspondente à plausibilidade do direito de punir, resta constatado mediante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade.

Nesse contexto, há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, em especial diante do Boletim Unificado de fls. 26/30-Volume 01, do Auto de Apreensão de fl. 31-Volume 01, o Relatório de Investigação de fls. 74/87-Volume 01, dos Boletim Unificados de fls. 110/112-Volume 01, fls. 113/115-Volume 01 e fls. 116/118-Volume 01, do Laudo de Exame de Microcomparação Balística de fls. 135/140-Volume 01, do Laudo de Exame de Material de fls. 144/146-Volume 01, do Ofício de fls. 147/150-Volume 01, do Auto de Reconhecimento de fls. 153/154-Volume 01, do Boletim Unificado de fls. 161/164-Volume 01, das fotografias de fls. 165/167-Volume 01, do Relatório de Investigação de fls. 175/180-Volume 01, do Relatório de Ordem de Serviço de fls. 181/201-Volume 01, do Relatório de Ordem de Serviço de fls. 202/213-Volume 01, do Relatório de Investigação de fls. 232/246-Volume 02, das fotografias de fls. 247/249-Volume 02, da denúncia de fl. 250-Volume 02, do Laudo de Exame Cadavérico de fls. 350/353-Volume 02, do Boletim de Ocorrência de fls. 361/362-verso-Volume 02, do Boletim Unificado de fls. 386/388-Volume 02, do Relatório de Ordem de Serviço de fls. 433/439-Volume 03, da denúncia de fl. 441-Volume 03, do Boletim Unificado de fls. 452/455-Volume 03, do Laudo de Exame de Microcomparação de fls. 468/476-Volume 03, do Laudo de Exame de Microcomparação Balística de fls. 477/482-Volume 03, do Boletim Unificado de fls. 502/504-Volume 03, do Relatório de Análise de Dados Extraídos de Aparelho Celular de fls. 513/524-Volume 03 e das oitivas colhidas durante as investigações.

Ao lado do fumus comissi delicti, exige-se ainda o periculum libertatis, caracterizado em 04 (quatro) hipóteses não cumulativas, quais sejam: "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal".

No caso em questão, a prisão preventiva se mostra necessária como medida de garantia da ordem pública, porquanto as peças informativas até então disponíveis demonstram que os delitos atribuídos ao acusado **WALDEIR DE FREITAS LOPES** evidenciam algumas circunstâncias que merecem, ainda que se tratando de um momento limiar da persecução criminal, serem ressaltadas, porquanto apontam, em tese, no



sentido da gravidade concreta da ação delituosa e realçam a audácia, ousadia e periculosidade do agente, a saber:

- I inicialmente, registre-se que as peças informativas reunidas apontam pela prática, em tese, pelo denunciado <u>WALDEIR DE FREITAS LOPES</u>, de <u>um crime de</u> <u>homicídio consumado</u>, com a possível incidência de <u>02 (duas) qualificadoras</u>, e de <u>um</u> <u>crime de homicídio tentado</u>, também <u>duplamente circunstanciado</u>;
- II extrai-se dos autos que os crimes teriam sido praticados como <u>represália</u> à ação da vítima JONAS SOPRANI, o qual seria "ativista político" e atuava na fiscalização de políticos no Município, <u>sendo as vítimas</u>, <u>no momento dos fatos</u>, <u>surpresadas com a ação dos executores</u>;
- III infere-se, ainda, que as infrações teriam sido cometidas mediante <u>múltiplos disparos de arma de fogo</u>, proferidos, em tese, no <u>interior de um Bar</u> e <u>em frente a outro estabelecimento comercial</u>, o que aponta para um <u>elevado nível de ousadia, audácia, prepotência e certeza na impunidade por parte dos agentes;</u>
- IV salta aos olhos que <u>os crimes teriam sido cometidos de forma</u> <u>altamente arquitetada</u> e com <u>um número excessivo de agentes</u>, circunstâncias que maximizam o êxito na empreitada criminosa;
- V a propósito, as investigações realizadas pela Polícia Judiciária apontam que houve, em tese, <u>uma série de divisão de tarefas na empreitada</u>, nas quais o denunciado <u>WALDEIR DE FREITAS LOPES</u> teria atuado como <u>mandante do crime</u>, o réu <u>COSME DAMASCENO</u> na condição de <u>primeiro intermediário</u>, o denunciado <u>GENEBALDO CARLOS DA FONSECA</u> como <u>segundo intermediário</u> e os acusados <u>JOSÉ NATALINO SANTOS MENDES</u> e <u>JHULLIAN HARLEI ALVES DE SOUZA</u> (este falecido) como <u>executores</u>.

Vale frisar que o denunciado <u>WALDEIR DE FREITAS LOPES</u> atua na condição de <u>Vereador</u> deste Município de Linhares e, conforme Relatório de Investigação de fls. 175/180, <u>a Polícia logrou êxito em localizar o veículo Astra utilizado, em tese, no crime, estacionado em frente a uma residência em Cariacica, sendo que, "curiosamente", havia um veículo com o brasão justamente da Câmara Municipal de Linhares, estacionado ao lado do tal veículo – fotografia de fl. 176.</u>

Como se não bastasse, o Relatório de Investigação de fls. 175/180 indica que <u>a</u> Polícia Civil solicitou apoio da Polícia Rodoviária Federal para a abordagem do veículo com o brasão da Câmara, oportunidade em que constataram que o denunciado WALDEIR DE FREITAS LOPES era exatamente o condutor (fl. 177).

Demais disso, as informações prestadas pela Câmara Municipal, às fls. 147/148, <u>indicam que o réu COSME DAMASCENO – apontado como primeiro intermediário – ingressou no gabinete do vereador WALDEIR DE FREITAS LOPES, ora réu, por diversas vezes, sendo ainda esclarecido que:</u>

"Ressalto que ao solicitar os registros de entrada ao servidor recepcionista <u>foi alertado de que após o dia 29/04/2021, por autorização do vereador Waldeir, pode ter ocorrido outras visitas do Sr. Cosme sem constar o registro de entrada na recepção"</u>. (grifei)

Necessário pontuar, ainda, que o acusado <u>COSME DAMASCENO</u> – ou seja, o mesmo que ingressou diversas vezes no gabinete do réu <u>WALDEIR DE FREITAS LOPES</u> e que recebeu autorização deste para ingresso no gabinete sem registro de entrada –, quando interrogado pela Autoridade Policial, às fls. 383/384, assumiu o seu envolvimento no crime, afirmando que <u>"só participou da empreitada para poder matar JONAS por amizade e consideração ao vereador"</u> – referindo-se ao corréu –, e que <u>"indagado como sabia que JONAS estava no bar naquele momento, respondeu dizendo que foi WALDEIR quem ligou para JONAS e disse que o encontraria lá, no bar do PAULO"</u>, ao passo que, no segundo interrogatório, colhido à fl. 497, esclareceu que <u>"WALDEIR tinha conhecimento do que ia ser feito"</u>".



Ressalta-se, também, que, conforme consignado pela Autoridade Policial às fls. 551/554, <u>a análise das ERB's utilizadas pelos aparelhos celulares dos réus WALDEIR DE FREITAS LOPES e COSME DAMASCENO indicou que ambos estiveram por diversos momentos nas proximidades do local do crime.</u>

Importante destacar, de igual modo, que <u>04 (quatro) dias após o crime</u>, a ouvidoria do Ministério Público recebeu o registro de denúncia de fl. 250-Volume 02, com a informação de que:

"[...] O vereador de Linhares Waldeir de Freitas Lopes e seu assessor de gabinete conforme anexo simularam uma reunião em Vitória com o sub secretário de relações internacionais do governo estadual na finalidade de pernoitarem na capital e ajustarem os últimos procedimentos para o assassinato de Jonas da Silva Soprani, nos anexo verifica-se que 06 dias antes do crime ambos terminaram de organizar tudo na capital com os pistoleiros. Waldeir já tem a prática de ser mandante de crimes de assassinato conforme em anexo quando era presidente do instituto dos funcionários públicos do município de Linhares. [...]"

De mais a mais, há nos autos informações de que o réu <u>WALDEIR DE</u> <u>FREITAS LOPES</u> já respondeu à Ação Penal nº 0907400-83.2002.8.08.0030, "coincidentemente", como suspeito de ser mandante de homicídio – a propósito, o próprio réu, interrogado à fl. 354, informou que <u>"já foi processado criminalmente por homicídio de mando"</u>.

Cumpre registrar que todos os corréus estão com prisão preventiva decretada (fls. 653/654-verso), sendo que, com maior razão, a mesma providência deve ser adotada em relação ao denunciado WALDEIR DE FREITAS LOPES, o qual é apontado – com fortes indícios de autoria – como mentor, cuja conduta foi, em tese, determinante para a atuação dos demais.

Por fim, destaca-se que o réu <u>WALDEIR DE FREITAS LOPES</u> já foi <u>Policial Militar da ativa</u> (cópia da Carteira Funcional à fl. 265) e, atualmente, <u>exerce mandato de vereador neste Município</u> (Diploma à fl. 265), atuando na condição de representante do povo no parlamento, <u>o que milita, na realidade, em seu desfavor, pois se trata de pessoa com maior grau de instrução e, ainda assim, ingressou, em tese, na conduta criminosa.</u>

Desta feita, diante da <u>extrema gravidade concreta dos delitos supostamente</u> <u>praticados</u>, espelhada, principalmente, pelo *modus operandi*, aliada, ainda, à necessidade de se acautelar o meio social, e em razão do <u>risco concreto de reiteração criminosa</u>, a prisão preventiva é medida que se impõe para a <u>garantia da ordem pública</u>.

Além da necessidade de garantia da ordem pública, verifico que, à fl. 106-Volume 01, o réu COSME DAMASCENO – isto é, exatamente o que aponta a ciência do acusado WALDEIR DE FREITAS LOPES acerca da empreitada – constituiu advogados para atuar em sua defesa, sendo que, conforme Relatório de Investigação de fls. 175/180-Volume 01, quando da abordagem ao veículo com o brasão da Câmara de Vereadores – o qual estava estacionado em Cariacica ao lado do veículo utilizado, em tese, no crime –, um dos ocupantes do automóvel conduzido pelo réu WALDEIR DE FREITAS LOPES era justamente um dos advogados do denunciado COSME DAMASCENO, o que representa fortes indícios de tentativa, por parte do acusado WALDEIR DE FREITAS LOPES, de articulação e interferência na versão a ser apresentada pelo corréu COSME DAMASCENO, evidenciando que a prisão também é necessária, por conveniência da instrução criminal.



Aliás, há nos autos uma vítima sobrevivente (JOSÉ ROBERTO BOBBIO) e 03 (três) testemunhas de identidade não reveladas, de modo que a liberdade do denunciado **WALDEIR DE FREITAS LOPES**, apontado como mandante dos homicídios nos presentes autos, citado na denúncia de fl. 250 como pessoa habituada na prática de crime de mando e que já respondeu a processo por suspeita de ser mandante de homicídio, pode influenciar consideravelmente, de forma negativa, na localização e comparecimento de tal vítima e testemunhas, e no conteúdo das respectivas oitivas, até mesmo porque, conforme Relatório de Investigação de fls. 175/180-Volume 01, referido réu já foi encontrado no veículo exatamente com um dos advogados do réu "delator", reforçando a necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal.

Afora a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, constato que a prisão temporária anterior foi decretada em 27/07/2021 (fls. 255/257) e, 02 (dois) dias depois, o acusado **WALDEIR DE FREITAS LOPES** foi capturado no Município de Belo Horizonte (fls. 361/362), em um congresso que teve início exatamente no dia da decretação da prisão (fl. 318), o que demonstra que monitorava rigorosamente o passo a passo das investigações, a fim de se esquivar de eventual decisão que reputasse, à sua conveniência, como desfavorável.

Para além disso, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito em 30/03/2022, pleiteando a prisão do réu WALDEIR DE FREITAS LOPES (fls. 686/716) — ou seja, a partir de tal recurso, a prisão poderia, eventualmente, ser decretada a qualquer momento —, sendo que, "curiosamente", o documento de fl. 740 indica que referido denunciado não compareceu na reunião parlamentar em 31/03/2022, enquanto os documentos de fls. 732/733 revelam que começou a apresentar afastamentos médicos a partir de 01/04/2022, em clara tentativa de não ser localizado em caso de eventual novo comando judicial desfavorável.

Desta feita, a prisão também é extremamente necessária, para <u>assegurar</u> <u>eventual aplicação da lei penal</u>.

Concernente ao argumento defensivo, de ausência de contemporaneidade, constato que os motivos que justificam a prisão cautelar, acima delineados, são absolutamente atuais, e que os próprios crimes datam de menos de um ano.

A propósito, ainda que o crime registrasse data relativamente distante – o que não é o caso dos autos –, o Pretório Supremo Tribunal Federal e o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que:

- "[...] 7. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (I) do risco à ordem pública ou (II) à ordem econômica, (III) da conveniência da instrução ou, ainda, (IV) da necessidade de assegurar a aplicação da Lei Penal. [...] 9. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF; HC-AgR 190.028; SP; Primeira Turma; Relª Min. Rosa Weber; DJE 11/02/2021; Pág. 59) grifei
- "[...] 3. A contemporaneidade "diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (I) do risco à ordem



pública ou (II) à ordem econômica, (III) da conveniência da instrução ou, ainda, (IV) da necessidade de assegurar a aplicação da Lei Penal (AGR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021)" (HC n. 661.801/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 25/6/2021). 4. Apesar de o homicídio ter ocorrido em 3/9/2018, as suas circunstâncias indicam inusual periculosidade do acusado, que persiste até os dias atuais, bem como a insuficiência das medidas cautelares alternativas. 5. Ordem denegada. (STJ; HC 709.514; Proc. 2021/0383116-0; GO; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; Julg. 08/02/2022; DJE 21/02/2022) – grifei

Por fim, cumpre registrar que <u>o fato de ter sido revogada a prisão temporária</u> no curso das investigações não impede a posterior decretação da prisão preventiva, até mesmo porque as duas medidas cautelares possuem finalidades distintas — aquela, assegurar o sucesso das investigações, ao passo que esta, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal —, de modo que, embora no momento pretérito tenha desaparecido a necessidade da prisão temporária, por não ser mais imprescindível para as investigações, no estágio atual da persecução criminal a prisão preventiva é extremamente necessária, em virtude da presença dos pressupostos do art. 312 do CPP.

Portanto, este Juízo está convencido, pelos argumentos lançados no Recurso Ministerial, constantes nos autos e com base nos fundamentos acima delineados, que <u>é</u> necessário o exercício de juízo de retratação, em virtude de *error in judicando* da Decisão recorrida.

Ante o exposto, reputo que a prisão preventiva, embora excepcional, é adequada e necessária ao caso em tela, razão pela qual, com fulcro nos arts. 312 e 313, l, todos do CPP, reconsidero a Decisão de fls. 653/654-verso-Volume 04, acolho o requerimento do Ministério Público e decreto a prisão preventiva do réu WALDEIR DE FREITAS LOPES, qualificado nos autos, como medida de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

- 2. Expeça-se, com urgência, o mandado de prisão em desfavor do réu WALDEIR DE FREITAS LOPES, a princípio, em caráter restrito, com registro no BNMP, fazendo constar a data de 29/11/2041 como prazo prescricional (art. 109, I, do CP), remetendo-o às autoridades, para imediato cumprimento.
- 3. Como decorrência lógica desta Decisão, <u>considero prejudicado o</u> <u>processamento</u> do Recurso em Sentido Estrito interposto às fls. 686/716.
- 4. <u>Citem-se</u> os réus <u>WALDEIR DE FREITAS LOPES</u>, <u>COSME DAMASCENO</u>, <u>GENEBALDO CARLOS DA FONSECA</u> e <u>JOSÉ NATALINO SANTOS MENDES</u>, pessoalmente <u>estes dois últimos na Unidade Prisional em que se encontram recolhidos</u> –, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406 do CPP.
- 5. Considerando que o acusado **COSME DAMASCENO** possui mandado de prisão pendente de cumprimento, **desde já, a citação por edital**.
- 6. Paralelamente, <u>intimem-se</u> os d. advogados, <u>Dr. OSWALDO AMBROZIO JUNIOR</u>, <u>OAB/ES n° 8.839</u>, <u>Dr. VITOR PELISSARI REPOSSI, OAB/ES n° 25.443</u>, <u>Dr. LEANDRO FREITAS DE SOUZA, OAB/ES n° 12.709</u>, <u>Dr. ACLIMAR NASCIMENTO TIMBOÍBA, OAB/ES n° 13.596</u>, <u>Dra. CAMILA VETTORACI FORNACIARI DE ALMEIDA, OAB/ES n° 27.888</u>, <u>Dr. CARLITO VETTORACI LOPES DE ALMEIDA, OAB/ES n° 32.270</u>, <u>Dr. JOAQUIM DE ALMEIDA JUNIOR, OAB/ES n° 32.521</u>, e <u>Dr. RAFAEL FREITAS DE LIMA, OAB/ES 16.421</u>, os quais foram constituídos pelos réus <u>COSME DAMASCENO</u>, **WALDEIR DE FREITAS LOPES** e **GENEBALDO CARLOS DA FONSECA JUNIOR**, às



fls. 106-Volume 01, 263-Volume 02 (substabelecimento com reservas à fl. 811-Volume 04) e 663-Volume 04, para apresentarem Respostas à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 406, §3°, do CPP.

- 7. Pessoalmente citado, caso o denunciado <u>JOSÉ NATALINO SANTOS</u> <u>MENDES</u> deixe transcorrer o prazo, sem manifestação, ou informe não ter condições de constituir advogado, <u>abra-se vista à Defensoria Pública Estadual para a apresentação de Resposta à Acusação, nos termos do art. 406, §3°, do CPP.</u>
- 8. <u>Promova-se o apensamento</u> do Pedido de Quebra de Sigilo e/ou Telefônico n° 0005150-38.2021.8.08.0030 aos autos da presente Ação Penal.
- 9. Com as respostas à acusação, caso haja preliminares, documentos ou requerimento de absolvição sumária, <u>dê-se vista</u> ao Ministério Público, por 05 (cinco) dias e, em seguida, <u>faça-se conclusão</u>.
 - 10. Diligencie-se.

Linhares/ES, (data da assinatura eletrônica).

Tiago Fávaro Camata Juiz de Direito

